



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: TECH AUTOS VENDAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP**  
**ENDEREÇO: RUA TTE.CRAVO, 00150, ALTO SÃO FRANCISCO, QUIXADÁ/CE**  
**CGF:06.392.200-2 CNPJ:11.620.639/0001-96**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400169-0**  
**PROCESSO Nº 1/1104/2014**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Ausência de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO. Acusação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário. Decisão fundamentada nos arts. 73 e 74 combinados com os artigos 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. JULGAMENTO À REVELIA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 3268, 14

**RELATÓRIO:**

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: “Falta de Recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação 2013.34705 que solicitou a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS Substituição sobre as mercadorias constantes da NF 6184 do período 07/2013”.

Os autuantes indicam como dispositivo infringido o art.74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em 8/1/2014 na Célula de Exec.da Admin.Tributária Quixadá/Núcleo de Atendimento e Monitoramento Quixadá.

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a acusação de Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação 201334705 que solicitou a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição sobre as mercadorias constantes da NF 6184 do período 07/2013.

O crédito fiscal de ICMS foi constituído no importe de R\$487,03 (quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos) e multa no mesmo valor, perfazendo um total de R\$974,06 (novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR**

É de bom alvitre relembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

### **LANÇAMENTO**

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....

**" o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)**

### **DA REVELIA**

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o

contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

"Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia". GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Destaque-se, por oportuno, que para fins do Decreto nº25.468/99 os casos de cobrança do ICMS por Substituição e Antecipação são considerados como atraso de recolhimento. Vejamos o que dispõe o art.42 de aludido Decreto:

**"Art.42** – Aos processos administrativos -tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º- Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto nº24.569/97, considera-se **atraso de recolhimento de tributos:**

(...)

III – nos casos de cobrança do ICMS, por **antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária..**". (GN)

Também temos a Súmula 6:

#### DA SÚMULA 6

Caracteriza também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de **antecipação e substituição tributária pelas entradas**, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretária da Fazenda, aplicando-se o art.123, I, d da Lei nº12.670/96.

Outro ponto é que, o Fisco tem o conhecimento do valor a ser recolhido pelo contribuinte.

É, portanto, cabível a penalidade prevista do art.123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

**"Art.123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a **50%(cinquenta por cento) do imposto devido"**.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$ 730,54 (setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS: .....	R\$ 487,03
MULTA: (50%)	R\$ 243,51
Valor Total: .....	R\$ 730,54

**INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO:**

Embora se configure decisão contrária, em parte, aos interesses do Fisco Estadual, **NÃO** recorremos ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, conforme disposto no inciso I, §3º, do art.104, inciso da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento em 1ª Instância  
Fortaleza, aos 31 de outubro de 2014

  
Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo – Tributária.